



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04819/22

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PBPREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00730/2023

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PBPREV

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: José Antônio Coelho Cavalcanti (Presidente)

BENEFÍCIO: Pensão por morte

SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Marcos Ferreira da Nóbrega

CARGO: Escrivão de Polícia

MATRÍCULA: 67.388-9

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social

DATA DO ÓBITO: 19/02/2022

SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Inatividade

BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: OZANY LIMA DA NÓBREGA

ATO: Portaria – P – Nº 226, publicada no DOE de 29/03/2022.

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, §7º da CF/88 (Redação da EC 103/2019) c/c o art. 19-B, caput, I, da Lei nº 7.517/2003 (com redação dada pela Lei nº 12.116/2021).

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiário(a) legalmente apto(a), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) OZANY LIMA DA NÓBREGA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Marcos Ferreira da Nóbrega, Escrivão de Polícia, matrícula nº 67.388-9, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º da CF/88 (Redação da EC 103/2019) c/c o art. 19-B, caput, inciso I, da Lei nº 7.517/2003 (com redação dada pela Lei nº 12.116/2021), determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 28 de março de 2023.

Assinado 29 de Março de 2023 às 09:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2023 às 08:26



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:19



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO